



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018955 - RS (2022/0249855-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983
RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868
LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585
GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
FERNANDA BOZA NEGRÃO FELICIO - SP345765
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 10 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRANSPORTADOR /AGENTE DE CARGAS/OPERADOR PORTUÁRIO X AGENTE MARÍTIMO. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS. MULTA. DECRETO-LEI 37/1966. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. No que toca à tese de que houve decisão surpresa, com ofensa ao art. 10 do CPC/2015 e sem observância do princípio do contraditório, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada sob tal viés pelo Tribunal de origem. Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pela instância *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência, no caso, da Súmula 211/STJ.

2. A discussão na presente lide refere-se ao descumprimento da norma aduaneira que estabelece a obrigação acessória do transportador/agente de cargas/operador portuário de prestar as informações de que trata o art. 37, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003.

3. Havendo a Corte de origem reconhecido que a parte recorrente não atua exclusivamente como agente marítimo, já que representa o transportador estrangeiro e é operadora portuária, responsável pela desconsolidação da carga e serviços conexos e, portanto, está obrigada a prestar as informações necessárias ao controle de carga aquaviária, não se pode rever tal entendimento, com o objetivo de afastar a responsabilidade da Recorrente, sem o necessário reexame do contrato social e do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do Recurso Especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A incidência do enunciado sumular 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" obsta também a análise da divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do Recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto (AgInt no AREsp 1.408.490/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18.10.2019; AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014).

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.955 - RS (2022/0249855-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983
RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868
LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585
GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
FERNANDA BOZA NEGRÃO FELICIO - SP345765
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma (fls. 427-443, e-STJ):

Houve a interpretação equivocada de que a simples menção no contrato social da Agravante da atividade de “operador portuário” possibilitaria a sua responsabilização pela multa aplicada. Porém, certo é que a Agravante foi atuada em decorrência do exercício da atividade de agenciamento marítimo!

(...)

Ademais, e não menos importante, ao contrário do quanto constou na decisão ora agravada, o acórdão trazido pela Agravante como PARADIGMA É DE UMA AÇÃO EM QUE É PARTE CUJA DISCUSSÃO ERA IDÊNTICA!

(...)

Ocorre que, o acórdão paradigma discorre sobre a interpretação dada à atividade do agente marítimo, cujas partes são idênticas e, com a devida vênia, fundamentar que são díspares porque foram baseados em fatos, provas e circunstâncias diversas, é negar a prestação jurisdicional.

Isso porque, como dito alhures, além de ser uma questão de interpretação, o Regional falhou ao não oportunizar o contraditório à Agravante, já que utilizou dados e informações de outro processo, com outras datas e circunstâncias!!!

Ora, se o STJ não pode fazer valer o dispositivo contido no artigo 10 do CPC, quem o fará?

(...)

No entanto Exas., a Agravante demonstrou efetivamente que, neste tocante, a discussão não revolve matéria probatória, mas sim:

- a ofensa ao artigo 10, do CPC, já que a Agravante Foi surpreendida com a prolação do v. acórdão, contendo novo fundamento, qual

seja, a menção no contrato social da atividade: operador portuário baseado em documento de 2015 acostado em outro processo.

Repita-se, o acórdão objeto baseou-se no seguinte:

A autora, segundo a alteração do contrato social efetuada em 2019, tem como objeto social o agenciamento marítimo (evento 1, DOC12). Na época da infração, (2009/2012), conforme pode ser visto nos autos do processo nº 50165360420194047205 e que está sendo julgado nesta mesma sessão, também tinha por objeto "operador portuário" e no ano de 2013 estava cadastrada no Sistema MERCANTE como "agente armador e desconsolidador" (evento 25, DOC2, p. 23, processo nº 50165360420194047205).

Vejam bem! Fato gerador de 2009 e 2012, cujo contrato social é de 2015 naqueles autos.

Nestes, o fato gerador é de 2016 e contrato social de 2019.

Se isso não é decisão surpresa, o que mais poderia ser?

O Regional simplesmente pegou as circunstâncias e fatos de outro processo e aplicou a este sem garantir o contraditório.

Além disso, nada disso havia sido debatido nos autos até a prolação do acórdão objeto.

É o que prega o artigo 10 do CPC:

(...)

- E interpretação equivocada ao artigo 37, do Decreto Lei 37/66 com a AMPLIAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO RESPONSÁVEL para prestar informações à Secretaria da Receita Federal, e EQUIPARAÇÃO da Agravante, QUE É AGENTE MARÍTIMO, AO TRANSPORTADOR, AO AGENTE DE CARGAS E AO OPERADOR PORTUÁRIO.

(...)

Fato é que o dispositivo oriundo do parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66 atribui o dever de prestar informações à Receita Federal tão somente ao TRANSPORTADOR e ao AGENTE DE CARGA, figuras estas que não se confundem com a atividade da Recorrente, que atua exclusivamente como AGÊNCIA MARÍTIMA.

Não menos importante, convém esclarecer que o fato de constar no contrato social a atividade econômica: OPERADOR PORTUÁRIO não significa dizer que, no caso em voga, a Agravante atuou nesta posição.

Muito pelo contrário Exas., a própria Agravada procedeu à autuação da Agravante, pelo desempenho das atividades relacionadas ao agenciamento marítimo (como acima inegavelmente demonstrado).

(...)

Por fim, no tocante a interposição do recurso especial com lastro na alínea “c”, melhor sorte não assistiu a decisão ora agravada ao considerar a inexistência de similitude fática entre os casos.

(...)

Isto porque, ao contrário do que constou na decisão proferida, fato é que o acórdão proferido é praticamente idêntico ao caso discutido nesta demanda.

Superior Tribunal de Justiça

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.955 - RS (2022/0249855-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983
RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868
LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585
GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
FERNANDA BOZA NEGRÃO FELICIO - SP345765
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 10 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRANSPORTADOR /AGENTE DE CARGAS/OPERADOR PORTUÁRIO X AGENTE MARÍTIMO. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS. MULTA. DECRETO-LEI 37/1966. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. No que toca à tese de que houve decisão surpresa, com ofensa ao art. 10 do CPC/2015 e sem observância do princípio do contraditório, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada sob tal viés pelo Tribunal de origem. Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pela instância *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência, no caso, da Súmula 211/STJ.

2. A discussão na presente lide refere-se ao descumprimento da norma aduaneira que estabelece a obrigação acessória do transportador/agente de cargas/operador portuário de prestar as informações de que trata o art. 37, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003.

3. Havendo a Corte de origem reconhecido que a parte recorrente não atua exclusivamente como agente marítimo, já que representa o transportador estrangeiro e é operadora portuária, responsável pela desconsolidação da carga e serviços conexos e, portanto, está obrigada a prestar as informações necessárias ao controle de carga aquaviária, não se pode rever tal entendimento, com o objetivo de afastar a responsabilidade da Recorrente, sem o necessário reexame do contrato social e do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do Recurso Especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A incidência do enunciado sumular 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" obsta também a análise da divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do Recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto (AgInt no AREsp 1.408.490/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18.10.2019; AgRg no AREsp

Superior Tribunal de Justiça

278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014).
5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19 de dezembro de 2022 .

A irresignação não pode prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, no que toca à tese de que houve decisão surpresa, com ofensa ao art. 10 do CPC e sem observância do princípio do contraditório, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pela instância *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. No caso, o Tribunal Regional não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação da sobredita normas. Incidência da Súmula 211/STJ.

No mais, tem-se que a discussão na presente lide refere-se ao descumprimento da norma aduaneira que estabelece a obrigação acessória do transportador/agente de cargas/operador portuário de prestar as informações de que trata o art. 37, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado".

§ 1º. O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

A tese da empresa contribuinte é a de que atua exclusivamente como

agência marítima, razão pela qual não se lhe poderia aplicar a referida norma, por ser ela restrita ao transportador, ao agente de carga ou ao operador portuário. As demais razões recursais decorrem dessa distinção.

No entanto, observa-se que constou do acórdão recorrido o seguinte (fls. 308-310, e-STJ):

As multas foram aplicadas em auto de infração lavrado em 27 de setembro de 2019, por infração cometida no mês de fevereiro de 2015 (evento12, DOC2 e evento 18, DOC2), com fundamento no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: (...)

A autora, segundo a alteração do contrato social efetuada em 2019, tem como objeto social o agenciamento marítimo (evento 1, DOC12). **Na época da infração, (2009/2012), conforme pode ser visto nos autos do processo nº 50165360420194047205 e que está sendo julgado nesta mesma sessão, também tinha por objeto "operador portuário" e no ano de 2013 estava cadastrada no Sistema MERCANTE como "agente armador e desconsolidador" (evento 25, DOC2, p. 23, processo nº 50165360420194047205).**

(...)

A parte autora, portanto, sendo agente marítima que representa o transportador estrangeiro e operadora portuária, responsável pela desconsolidação da carga e serviços conexos, está obrigada a prestar as informações necessárias ao controle de carga aquaviária, nos prazos previstos na legislação, sob pena de multa.

Nesse contexto, rever tal entendimento, assim como acolher a tese recursal de que "a Agravante foi atuada em decorrência do exercício da atividade de agenciamento marítimo" ou de que esta é a sua exclusiva atuação, com o objetivo de afastar a responsabilidade da Recorrente, demandaria necessário reexame do contrato social e do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do Recurso Especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGENTE DE CARGA X AGENTE MARÍTIMO. SÚMULA 7/STJ. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS RELATIVAS ÀS CARGAS SOB A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. MULTA. DECRETO-LEI 37/1966. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. Observa-se que a parte agravante impugnou e fundamentou

especificamente os pontos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão agravada que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

2. Nas razões de Recurso Especial, a parte recorrente afirma que os arts. 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/1966 foram violados, sob o argumento de que o agente marítimo não é sujeito passivo de multa por descumprimento de obrigação acessória, a qual somente poderia ser imposta ao transportador internacional, prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta e/ou agente de carga.

3. Contudo, consta do acórdão recorrido que a parte recorrente é agente de carga (fl. 331): "A parte Autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio dos AI indigitados, foram-lhe lançadas multas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - por duas vezes, em virtude de falta na prestação de informação acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto -Lei nº 37/1966". A leitura do acórdão recorrido evidencia que a citada tese da recorrente de que o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória não pode ser imputada ao agente marítimo, como seria o seu caso, somente foi veiculada no Recurso Especial, em indevida inovação recursal. Portanto, o apelo extremo não pode ser conhecido nesse ponto, porque aferir se a parte recorrente é agente de carga ou agente marítimo demanda revisão do conjunto fático e probatório.

4. No tocante à alegada afronta aos arts. 138 do CTN e 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a denúncia espontânea não tem o efeito de impedir a imposição da multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nessa linha: AgInt no AREsp 1.418.993/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/2/2020; e REsp 1.817.679/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019.

5. Retifica-se o julgado para conhecer do Agravo de modo a conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

6. Agravo Interno provido.

(AgInt no AREsp n. 1.582.988/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/5/2020.)

No tocante à irresignação referente à utilização de provas de outro processo, julgado na mesma assentada pela Corte de origem, tem-se que as normas tidas como violadas não possuem comando normativo que possam alterar o julgado de origem, de modo que, nesse ponto, o Recurso Especial esbarra na Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente, e, além disso, a Corte de origem não emitiu qualquer juízo sobre este tema, já que a tanto não foi provocada, nos aclaratórios opostos ao acórdão recorrido. Incide, também, no ponto, a Súmula 211 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

A incidência do enunciado sumular 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" obsta também a análise da divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto (AgInt no AREsp 1.408.490/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/10/2019; AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.018.955 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0249855-6

Número de Origem:

10177000022819 11050720855201908 50081431420194047101

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

ADVOGADOS : CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983

RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585

GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

FERNANDA BOZA NEGRÃO FELICIO - SP345765

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

ADVOGADOS : CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983

RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585

GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

FERNANDA BOZA NEGRÃO FELICIO - SP345765

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023